



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Lei nº 142/94.

Dispõe sobre a regulamentação de normas gerais das despesas em regime de adiantamento, em conformidade com o que diz o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, a serem adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A presente lei estabelece todo o procedimento rotineiro e administrativo para a concessão, aplicação, comprovação e limite das despesas das Secretarias Municipais e da Câmara Municipal em regime de adiantamento, que não possa ser submetido a processo regular de compra e serviços de pequena monta.

Art. 2º - O adiantamento consiste na entrega do valor solicitado a servidor credenciado, sempre procedido de empenho na dotação orçamentária própria.

Art. 3º - O adiantamento só poderá ser aplicado nos seguintes casos:

- a) Despesas de pronto pagamento;
- b) Despesas eventuais de gabinete;
- c) Despesas extraordinárias ou urgentes.

Parágrafo único - Considera-se despesas extraordinárias ou urgentes aquelas cuja realização imediata possa causar prejuízo à Fazenda Pública e a Câmara Municipal, ou interromper o curso do atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável.

Art. 4º - São vetadas as seguintes despesas do regime de adiantamento:

- a) Pagamento de pessoal;
- b) Encargos sociais;
- c) Compromissos vinculados à dívida pública.

Art. 5º - O adiantamento somente poderá ser concedido a favor de servidor municipal estatutário ou ocupante de cargo em comissão.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Art. 6º - A concessão do adiantamento obedecerá aos seguintes princípios:

I - A autorização do adiantamento é de competência do ordenador da despesa, delegada ao titular da unidade administrativa requisitante e respectivo responsável.

Art. 7º - O responsável por adiantamento prestará conta de sua aplicação dentro de, no máximo, 60 (sessenta) dias contados da autorização da despesa.

Art. 8º - Não se fará a concessão do adiantamento:

- a) A responsável por 01 (hum) adiantamento sem prestação de contas;
- b) A responsável por adiantamento não comprovado em prazo estipulado no artigo 7º deste decreto;
- c) A servidor que não esteja em efetivo exercício.

Art. 9º - Autorizado o adiantamento, o responsável só poderá efetivar despesas após o seu recebimento, sendo grossadas as efetivadas de outra forma.

Art. 10 - A requisição do adiantamento deverá conter:

- a) Responsável (Secretaria a que pertence o servidor responsável);
- b) Nome, cargo, função e matrícula do servidor responsável, bem como sua assinatura;
- c) Visto do titular da unidade administrativa requisitante;
- d) O co-responsável pelo adiantamento;
- e) Valor expresso em algarismos e por extenso, com a respectiva destinação;
- f) O prazo de aplicação, não superior à 30 (trinta) dias, contados da data da autorização, o qual não ultrapassará o dia 31 de dezembro do exercício da concessão;
- g) Fundamentação legal, dispensa ou licitação;
- h) Caso a despesa por adiantamento esteja sujeita a licitação, esta deverá realizar-se antes da concessão e os elementos do procedimento da licitação instruirão a requisição do adiantamento.

§ Único - É indispensável a licitação das despesas que não ultrapassarem os limites estabelecidos na forma abaixo:

a) Para as despesas pequenas de pronto pagamento, até o limite estabelecido pelo inciso II, do artigo 23 da Lei nº 8.666/93;

b) Para as despesas eventuais de gabinete, até duas vezes o limite estabelecido pelo inciso II, do artigo 23 da Lei nº 8.666/93;

c) Para as despesas extraordinárias ou urgentes, até duas vezes o limite estabelecido pelo inciso II, do artigo 23 da Lei 8.666/93, salvo quando se tratar de aquisição de gêneros ou produtos alimentícios, quando o limite poderá ascender a até cinco vezes o limite acima referido.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Art. 11 - A aplicação dos adiantamentos não poderá fugir às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição.

Art. 12 - Os saldos não utilizados, deverão ser recolhidos no setor de arrecadação municipal, até o último dia do prazo indicado no ato da concessão do adiantamento.

Art. 13 - As notas fiscais ou faturas e outros comprovantes de despesas serão expedidas em nome da Prefeitura Municipal de Saquarema, com indicação do órgão interessado, e os respectivos recibos de pagamento, serão passados pelas empresas ou pessoas físicas com declaração expressa de recebimento.

Art. 14 - Os documentos citados no artigo anterior, serão atestados pelo responsável do adiantamento, com visto do titular da unidade requisitante, e deverão ainda conter registro da destinação das mercadorias ou da prestação de serviço.

Art. 15 - Autorizado o adiantamento, o responsável só poderá efetuar as despesas após o seu recebimento, sendo glosadas as efetuadas de outra forma.

Art. 16 - A comprovação dos adiantamentos, deverá ser realizada em formulário padronizado por esta municipalidade, fornecido pela Secretaria de Fazenda, destinada à autoridade requisitante (titular do órgão), instruído pelos seguintes elementos.

I - Indicação da nota de empenho, contendo o número e a data da emissão, bem como a classificação orçamentária de despesa;

II - Data do recebimento do adiantamento e seu montante;

III - Mapa discriminativo da despesa realizada, constando o número das notas fiscais e o nome das empresas ou terceiros fornecedores de serviços;

IV - Comprovantes das despesas realizadas;

V - Guia de recolhimento (DAM), do saldo não aplicado, quando for o caso.

Art. 17 - O titular da unidade administrativa requisitante, formalizará processo administrativo, dando entrada no protocolo geral desta Prefeitura, que por sua vez destinará a Fazenda Municipal, para fins de autorização, posterior exame e apropriação da despesa realizada.

Art. 18 - A comprovação do adiantamento, se aceita, será certificada pela Sec. de Fazenda que providenciará expedição do termo de liberação do servidor municipal.



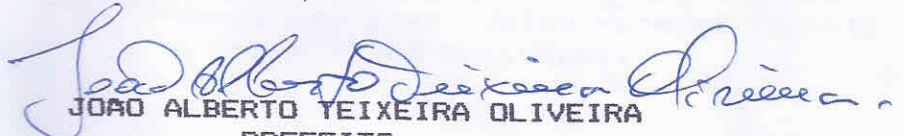
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Art. 19 - Constatada qualquer irregularidade na aplicação do adiantamento, poderá a Fazenda aplicar as medidas legais cabíveis.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 07 de julho de 1994.


JOÃO ALBERTO TEIXEIRA OLIVEIRA
PREFEITO